

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022
(Do Sr. TIAGO ANDRINO)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reduzir a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde; prevê mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes da referida redução; e altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os referidos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar reduz a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde, estabelece mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes dessa redução e reduz a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os referidos serviços.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º
.....
I-A. Serviços relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde, descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, 3% (três por cento); e
.....” (NR)

Art. 3º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam o art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o



caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de serviços do exterior (Cofins-Importação) relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde, previstas no inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4º A União compensará as perdas mensais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ocorridas no exercício de 2022 em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, mediante dedução desses valores das parcelas mensais dos parcelamentos de débitos formalizados e devidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ou nos arts. 115 a 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente de formalização de aditivo contratual ou instrumento congénere.

§ 1º O saldo de perdas mensais de arrecadação de que trata este artigo que não puder ser aproveitado na forma do caput será compensado mediante dedução das parcelas mensais dos contratos de dívidas do Município e do Distrito Federal administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual.

§ 2º A compensação de que trata este artigo é limitada, em cada mês, ao somatório das parcelas dos parcelamentos de débitos de que trata o caput e das parcelas dos contratos de trata o § 1º, sendo o valor deduzido considerado quitado para todos os efeitos.

§ 3º A metodologia de apuração das perdas de arrecadação de que trata este artigo será definida em Ato do Poder Executivo.



Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19, tornou-se patente a importância do concurso da iniciativa privada para a prestação adequada dos serviços de saúde, com destaque para as atividades exercidas pelas administradoras dos planos de saúde, os quais proporcionam a uma grande parcela da população o acesso a serviços de qualidade a preços moderados.

Ocorre que, apesar da inegável essencialidade dessa modalidade de oferecimento de serviços de atenção à saúde, verifica-se que a tributação incidente sobre os planos de saúde é muito significativa, o que acaba por encarecer os custos dessa atividade.

Por essa razão, considerando o elevado reajuste dos planos de saúde verificado nos últimos meses, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual prevê medidas destinadas a promover expressiva redução da carga tributária incidente sobre os serviços prestados pelos planos de saúde.

Com efeito, o projeto ora apresentado modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, de modo a fixar em 3% a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os mencionados serviços.

A referida medida encontra fundamento no inciso I do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o qual atribuiu à lei complementar a competência para fixar as alíquotas máximas do ISSQN, conferindo à União Federal, portanto, a atribuição de limitar a ingerência tributária dos entes municipais sobre as atividades consideradas mais relevantes.

Registre-se que, buscando resguardar os efeitos da referida proposta sobre as finanças municipais, o projeto de lei complementar ora apresentado prevê mecanismo de compensação aos Municípios que venham a



sofrer, em decorrência das regras nele previstas, perdas na arrecadação do ISSQN no exercício de 2022.

Por fim, nosso projeto reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços relativos a planos de saúde ou sobre a importação desses serviços.

A nosso ver o conjunto de medidas propostas promoverá importante redução dos tributos que oneram as administradoras de planos de saúde, estimulando a expansão da atividade econômica no respectivo setor e a consequente ampliação do acesso aos serviços de saúde.

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TIAGO ANDRINO



* C D 2 2 3 9 3 0 3 0 4 2 0 0 *





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Tiago Andrino)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reduzir a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde; prevê mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes da referida redução; e altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os referidos serviços.

Assinaram eletronicamente o documento CD223930304200, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Andrino (PSB/TO)
- 2 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

